

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2010 (CPI - Dívida Pública)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 4º:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§2º-A Toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

§ 4º O projeto de lei, a lei e os relatórios de execução orçamentária, assim como o sistema informatizado integrado de administração financeira, demonstrarão separadamente as parcelas dos juros nominais apropriadas a título de juros reais e de atualização monetária do principal da dívida mobiliária.”

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º .....

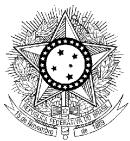
§ 1º .....

§ 4º As atas do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil ou outro que o venha a substituir conterão o voto e as razões de voto de cada um de seus membros em reuniões que decidirem sobre a meta da taxa de juros básica.”

Art. 3º O §5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços, bem como a justificativa da evolução de suas operações compromissadas no período.”

Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 35 .....

§ 1º .....

§1º-A Excetuam-se também da vedação a que se refere o *caput* a renegociação, a critério da União, de contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, quanto às condições nela referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º e no art. 5º, desde que para restabelecer, a partir dessa renegociação, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na forma da lei.”

Art. 5º O inciso IV do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 53 .....

I – .....

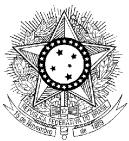
.....  
IV - despesas com juros, na forma do § 4º do art. 5º;”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, promoveu profunda reforma nas finanças públicas e inaugurou um novo regime fiscal.

Ela vedou qualquer renegociação de contrato de refinanciamento entre a União e os Estados, como forma de evitar que um novo ciclo de desmandos pudesse vir a ocorrer futuramente. Ocorre que as condições do mercado financeiro se alteraram profundamente desde então, e tanto o índice escolhido para a correção dos saldos devedores, como a taxa real de juros, ambos expressos na Lei 9.496/97, se revelaram inapropriados ou excessivos à luz da evolução benigna da economia brasileira. Sem pretender rever o passado, nossa proposição é de que nova lei ordinária possa ser debatida no Congresso, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a partir da data de sua revisão, podendo também, além desses dois elementos, mudar o percentual de comprometimento das receitas dos Estados com as prestações.

A CPI da dívida levantou outras questões que estão sendo sanadas aqui, no âmbito da LRF. Os debates sobre a evolução da dívida pública brasileira acabaram levando seus participantes e convidados a abordar questões como a taxa básica de juros, o endividamento do Banco Central e o tratamento orçamentário de despesas com o serviço da dívida, que, em prol da transparência, foram objeto das demais alterações propostas.

Somos favoráveis a que se exija prévia autorização orçamentária para o uso dos recursos derivados da emissão de títulos, qualquer que seja a forma de emissão. Para sanar esse problema, estamos exigindo, neste projeto de lei complementar, que toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, sejam consignadas no Orçamento. É importante observar que os resgates dos títulos, em momento futuro, serão englobados em lei orçamentária sob a natureza de amortização da dívida, sem que haja sua individualização.

Estamos propondo que os juros nominais no Orçamento e na execução orçamentária sejam separados em juros reais e a correção monetária implícita nos juros nominais pagos.

A LRF incorporou como elementos de acompanhamento pelo Congresso audiência com o Banco Central e esclarecimentos sobre seus custos e atingimento de metas. A taxa de juros sabidamente explica a maior parte do crescimento da dívida pública, o que nos levou a propor que, para conhecimento do processo de decisão, as atas das reuniões trarão o voto e as razões do voto de cada membro do Comitê de Política Monetária.

Também se prevê neste projeto de lei complementar que, nas audiências semestrais do Banco Central, além da avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial e dos resultados dos balanços, será dada a justificativa da evolução de suas operações compromissadas no período.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2010.

**Deputado PEDRO NOVAIS**  
Relator

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**  
Presidente